



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-87.2010.815.0231**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape  
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado  
Apelante : Granja Joaves LTDA  
Advogado : Deorge Aragão de Almeida  
Apelados : Banco do Brasil S/A e Gildásio Pereira Silva  
Advogado : Rafael Sganzerla Durand

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES. CONTRAORDEM DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO DOS MOTIVOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Granja Joaves LTDA** contra sentença, fls. 81/82, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A e Gildásio Pereira Silva.**

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, face a ilegitimidade passiva.

Em suas razões, fls.86/90, o recorrente afirma que *“existe sim legitimidade do pedido autoral (...) que o fato do cheque de fls. dos autos ser de propriedade do recorrente, por si só, já legitima o mesmo a pleitear em juízo os documentos requeridos na peça vestibular.”*

Aduz que *“o pedido aposto na exordial para que o banco recorrido seja obrigado a apresentar em juízo os documentos que deram fundamento a sustação do cheque de fls. 16 dos autos, é inteiramente pertinente perante o caso em apreciação quanto a ação de obrigação de fazer interposta.”*

Sustenta ainda que *“tendo em vista a intransigência da ré e sua falta de justificativa e ainda um péssimo serviço prestado ao autor que não deixa de ser um consumidor do banco demandado uma vez que o autor, mesmo que, indiretamente, utilizou-se dos serviços do banco réu quando recebeu o cheque acreditando que teria fundos e seria pago normalmente (...).”*

Requer o provimento do apelo para julgar procedente a ação.

Contrarrazões, às fls. 111/117.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 126/127.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado**

Contam os autos que **Granja Joaves LTDA** ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em desfavor do **Banco do Brasil S/A e Gildásio Pereira Silva** com o objetivo de saber o motivo da contraordem que foi dada ao pagamento dos cheques pelo banco demandado, fls. 15/16.

Sem razão o recorrente.

Impende consignar que o autor não tem interesse processual quanto aos cheques colacionados às fls. 16/16v, uma vez que foram devolvidos pelo “MOTIVO 11 E 12”, qual seja, sem provisão de fundos.

De igual modo carece de interesse quanto a cédula de crédito à fl. 15. Conforme pode ser observado, a cártula foi nominal à “GRANJA ELSHADAY” e não ao apelante. Mesmo sabendo da possibilidade de endossar o cheque a um terceiro, desse documento consta apenas um carimbo da empresa (GRANJA ELSHADAY) de fácil confecção, sem nenhuma assinatura aposta acima. Existe apenas uma assinatura no canto esquerdo de um Sr. chamado José Carneiro, que não se sabe se é o proprietário da firma.

Estranhamente, no verso dos outros dois cheques (fl. 16/16v), também constam o carimbo (GRANJA ELSHADAY), com endosso de outras pessoas que não é o Sr. José Carneiro.

Dessa forma, não se sabe da legitimidade do endosso da cártula questionada à fl. 15. E mesmo que tivesse, o cheque fora nominal a outra pessoa, única interessada em saber o motivo da contraordem, já que a primeira transação fora efetuada com ela. Interesse no crédito e interesse em saber da sustação do cheque, apesar de estarem interligados, são coisas diferentes.

Ressalte-se ainda, que tomar conhecimento dos motivos no qual o cheque não foi compensado em nada mudaria a situação do mesmo. Existe ação própria para se cobrar e questionar o pagamento dos cheques.

Ademais, importante frisar que, após intenso debate e reflexão acerca da necessidade de pedido administrativo nas ações cautelares de exibição dos contratos, passei a adotar o entendimento no sentido de ser inviável o ajuizamento destas ações quando não atendidos pressupostos formais mínimos.

Nessa conjuntura, no caso das cautelares de exibição de documentos há a possibilidade da satisfação do direito pela via extrajudicial. É imprescindível que, havendo ingresso na esfera judicial, a parte demonstre que necessitou da tutela jurisdicional, haja vista a ausência de colaboração da outra parte na satisfação de seu direito, no caso, a obtenção dos documentos.

Necessário destacar que o referido entendimento, porquanto referente ao direito processual, vem sendo difundido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em diferentes Câmaras, nas mais variadas matérias, e não apenas quando em voga discussão sobre

expurgos inflacionários, a saber:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. - É necessário "um repensar do nosso afazer, desta cultura de judicialização sistêmica, tendo em vista razões da vida prática" (Min. Gilmar Mendes no RE 631.240). - Para a obtenção de um documento real, próprio ou comum às partes litigantes, depende-se de uma manifestação ativa do interessado legitimado em solicitar tal documento administrativamente, e, a necessidade do ajuizamento de uma demanda judicial, só nasce depois da negativa, expressa ou tácita (pelo decurso de um lapso de tempo razoável entre o pedido administrativo regularmente formulado) e a não obtenção do documento (REsp nº 1.349.453). - A ausência do pedido administrativo prévio e idôneo resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. - No entanto, vedada a reformatio in pejus recursal no processo civil pátrio, vai mantida a sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063562813, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Conforme posicionamento que já vinha adotando em casos análogos, o qual, recentemente, foi exarado

pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.349.453/MS**, processado e julgado na forma do art. 543-C do CPC, tenho que a demandante carece de interesse de agir. Neste ínterim, o STJ não mais entende pelo interesse de agir irrestrito do contratante, nas ações cautelares de exibição de documentos, passando a exigir, para tanto, o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: (1) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (2) comprovação de requerimento administrativo prévio à empresa ré, (3) o não atendido/negativa da solicitação em prazo razoável, bem como (4) o pagamento do custo do serviço pleiteado. O que ocorre é que o Poder Judiciário não mais pode chancelar a conduta de profissionais que, valendo-se da capacidade postulatória, procedem ao ajuizamento desenfreado de demandas manifestamente improcedentes e arrecadatórias de verba honorária. No que tange ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os dados estatísticos fornecidos pela PROCERGS são preocupantes, ratificando a industrialização dos honorários advocatícios, criada e perpetuada sob o manto deste entendimento que, inicialmente, visava a coibir as ações arbitrárias das instituições financeiras, mas que se tornou tão abusivo e prejudicial quanto estas. Ademais, a gravosidade em questão não atinge só particulares, como o próprio Estado, tendo em vista que, em sua parte majoritária, as demandas são propostas por indivíduos que litigam sob o pálio da assistência judiciária. Assim, ao permitir-se que aqueles que não arcam com as custas processuais, aproveitando-se desta prerrogativa, proponham indiscriminadamente demandas infundadas, se está onerando o próprio erário e incorrendo em grave violação à preponderância do interesse público sobre o privado (Princípio da Supremacia do Interesse Público). No caso concreto, a peça exordial, redigida de forma absolutamente massificada e genérica, não esclarece a relação mantida entre as partes, tampouco o real escopo do provimento cautelar. Não obstante, a dita solicitação

administrativa é absolutamente inadequada, uma vez que realizada via internet, mostrando-se, ainda que não respondida, insuficiente para caracterizar a pretensão resistida, mormente porquanto se trata de contrato integrado por informações pessoais e sigilosas. Ausência de interesse de agir configurada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Acolhida a preliminar recursal de falta de interesse de agir e julgado extinto o feito, sem resolução de mé (Apelação Cível Nº 70063752331, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 25/03/2015).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016 o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**